



Processo nº : 10510.000435/2002-28
Recurso nº : 121.071
Acórdão nº : 202-15.536

23 08/04
Estanço

Recorrente : TYRESOLES DE SERGIPE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DIVERSO.

É dever funcional da administração pública efetuar o lançamento do tributo quando verificados os elementos para tal. Ação judicial proposta pelo contribuinte com objeto diverso do objeto do lançamento não produz efeitos quanto a este.

Recurso ao qual se nega provimento.

23/08 04
Estanço

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TYRESOLES DE SERGIPE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

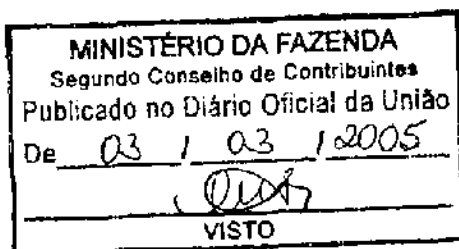
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.

cl/opr





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.000435/2002-28
Recurso nº : 121.071
Acórdão nº : 202-15.536

23 08 04
Houza

Recorrente : TYRESOLES DE SERGIPE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

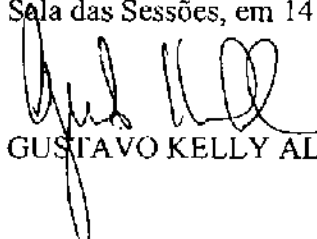
Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência conforme decidido na Sessão de julgamento de julho de 2003.

Muito embora o Recorrente tenha trazido à colação tão-somente a certidão de breve relato da ação judicial que possui, se abstendo de acostar cópia da petição inicial e de eventual decisão judicial existente, a diligência serviu para o fim que este Colegiado pretendeu, na medida em que nos comprova que a referida ação judicial cuida da COFINS, e das modificações trazidas pela Lei nº 9.718/98.

Logo, como as alegações do Recorrente cingem-se à existência da ação judicial, e a mesma nada tem a ver com o débito em discussão, que se refere à Contribuição para o PIS e não à COFINS, não há o que fazer senão negar provimento ao Recurso, por absoluta falta de discussão acerca da exigibilidade da mesma.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR //